TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO**ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e o BANCO DE
CRÉDITO E VAREJO S/A.

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o n° 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13° andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, presentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 50.585.090/0001-06, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 8ª andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-133, São Paulo - SP.

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5°, I e II da Lei 7.347/85.

 II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de emprestimos consignados com Instituições Financeiras.

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos

h,

empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;

- IV Considerando o objetivo recíproco de resguardar os consumidores do **BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A** de não sofrerem o desconto em duplicidade da <u>mesma</u> parcela de empréstimo consignado;
- V Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e à Lei Estadual n. 7.553/2017.
- VI Considerando os termos da ação civil pública n.0046637-11.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a sentença proferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital;
- VII Considerando que o **BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A** declara que, atualmente, não opera com crédito consignado e os contratos pendentes contém cláusula que apenas permite o desconto em conta corrente na hipótese de perda de margem consignável.
- VIII Considerando que o **BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A** declara <u>não</u> efetua o débito na conta corrente do cliente se o valor da parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, não realizando, portanto, a cobrança de parcelas em duplicidade.
- IX Considerando que o **BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A** declara que <u>continuará a não adotar</u> cláusulas contratuais para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da mesma parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, comprometendo-se, dessa forma, a não realizar a cobrança de parcelas em duplicidade.

RESOLVEM:

Cláusula Primeira— A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de

restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.
- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor da parcela do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor, mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar qualquer cláusula contratual em desacordo ao disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em relação a todos os clientes do BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A que firmarem e tenham firmado contratos de crédito consignado, com a CONVENENTE/ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, independentemente do local da contratação, sem nenhuma restrição, constituído título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de

mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta – Ajustaram as partes que o Compromitente pagará a título de compensação o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, para efeitos de programas de educação dos consumidores, na forma da Resolução CNMP 179/2017, em conta corrente de sua titularidade, devidamente informada pelo Eminente Reitor da referida universidade, valendo o comprovante de depósito valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.

§1º. Se por qualquer circunstância não for possível o depósito do referido valor previsto no *caput* para a UERJ, a Defensoria Pública e o Ministério Público, de comum acordo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, informarão ao compromitente outra Instituição Pública de Ensino Superior para fins de depósito da quantia devida.

Cláusula Sexta- As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

Cláusula Sétima— Não será considerado desconto em duplicidade quando a instituição financeira, CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA realizarem, independentemente ou em conjunto, descontos até o limite da parcela devida, sem que haja excesso do valor contratado. Na hipótese em que o banco comprovar efetivamente, estando invertido o ônus da prova, que a cobrança em duplicidade ou inclusão indevida nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu em decorrência de o CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ter transmitido dados incorretos ao banco, a devolução ao consumidor será simplesmente do valor indevidamente descontado e não incidem as penalidades previstas na cláusula Quarta deste Termo.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.

DENISE MUNIZ

Procuradora de Justiça

Mat. 806/700

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS

Promotor de Justiça

Mat. 1.819

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. n° 969.598-2

BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A

DR.DJALMA SILVA JÚNIOR

OAB-RJ 217.188